



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13982.000718/2002-10
Recurso nº 142.045 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.085 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de maio de 2009
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente CBA SISTEMAS LTDA.
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

Simples. Sistemas de informática. Instalação e manutenção. Orientação de uso. Atividade de professor. Não caracterização.

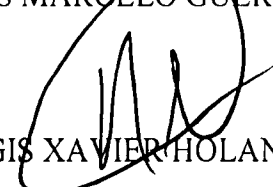
As atividades de orientação de uso inerentes à instalação e manutenção de sistemas de informática não são próprias ou assemelhadas aos serviços profissionais prestados por professor.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente


REGIS XAVIER HOLANDA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros André Luiz Bonat Cordeiro e Jorge Higashino.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por CBA Sistemas Ltda. contra Acórdão nº 03-23.029, de 31 de outubro de 2007 (fls. 55 a 57), proferido pela 4ª Turma da DRJ/Brasília-DF, que indeferiu solicitação da empresa que impugnava sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES .

Adoto o relatório integrante da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

“A exclusão da interessada da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei 9.317/96, denominada Simples, foi efetuada por se enquadrar na condição impeditiva prevista no inciso XIII do art. 9º da referida lei .

A manifestante contesta, em síntese, sob o argumento de que não é escola de aprendizagem, não ministra cursos, não está vedada.”

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e manteve a sua exclusão do Simples em acórdão com a seguinte ementa:

Opção pelo Simples - Condição Vedada - Impossibilidade.

Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que incorre em uma ou mais das vedações à opção estabelecidas em lei.

Cientificado do referido acórdão em 04 de março de 2008 (fl. 67), o interessado apresentou em 02 de abril de 2008, recurso voluntário (fls. 68 a 70) pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

Anota que desde sua constituição, em janeiro de 1997, presta serviços de manutenção, instalação e venda de sistemas para microcomputadores, comércio de equipamentos e suprimentos de informática,

Registra ainda que em nenhum momento a empresa administra cursos de aprendizagem em informática, apenas operacionaliza o sistema de *software* junto ao cliente.

Acrescenta que a empresa não desenvolve programas, apenas comercializa a cessão de direito de uso dos clientes.

É o relatório.



Voto

Conselheiro REGIS XAVIER HOLANDA, Relator

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

A exclusão da recorrente do Simples ocorreu devido ao exercício de atividade de *treinamentos na área de informática* por ser própria ou assemelhada aos serviços profissionais prestados por *professor* nos termos do art. 9º, XIII da Lei nº 9.317/96:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

.....

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;”
(negritei)

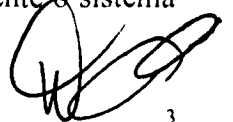
No presente caso, o contrato social da empresa (fls. 26 a 29), de 21 de janeiro de 1997, indica o seguinte objetivo a ser perseguido: *prestação de serviços de manutenção, instalação e venda de sistemas para microcomputadores.*

De forma semelhante, restou consignado como objeto social da empresa, por ocasião da alteração contratual nº 03 (fls. 95 a 99), de 01 de dezembro de 2004 (registro processado em 15 de dezembro de 2004), o seguinte: *comércio de softwares/sistemas para informática; manutenção e instalação de softwares/sistemas para informática; e comércio de equipamentos e suprimentos de informática.*

Ressalte-se que é a real atividade exercida pela Recorrente que lhe impinge os efeitos dela decorrentes, seja para inclusão no sistema, seja para sua vedação.

Dessa forma, em que pese referência feita a atividades de treinamento em algumas notas fiscais e em contrato de prestação de serviço juntados aos autos (fls. 10, 11, 12, 13, 15 e 16), pode-se claramente se verificar pela análise do conjunto probatório que tais serviços são inerentes à própria atividade de instalação e manutenção dos sistemas de informática comercializados.

Com efeito, na descrição dos serviços objeto das notas fiscais apresentadas, consta, em sua maioria, indicação de *treinamento Sistema Ronda*, que é exatamente o sistema

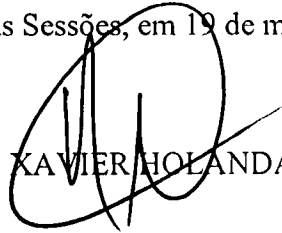


de informática de relógio de ponto objeto dos contratos de prestação de serviço juntados a fls. 16 a 19 e 20 a 22.

Assim, impõe-se a conclusão de que não há, de fato, a prestação de serviços próprios ou assemelhados ao de professor – cursos de aprendizagem em informática, e sim, a prestação de serviços de instalação e manutenção de sistemas de informática, operacionalizando o uso do sistema de informática junto ao cliente, tal como descrito no objeto social da recorrente.

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2009.


REGIS XAVIER HOLANDA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO

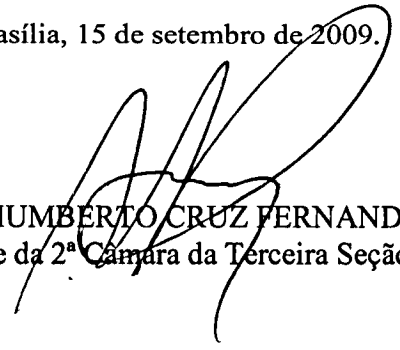
Processo nº: 13005.000746/2004-57

Recurso n.º: 139.614

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Turma Especial do CARF, a tomar ciência do Acórdão n.º 3803-00.065.

Brasília, 15 de setembro de 2009.


LUIZ HUMBERTO CRUZ FERNANDES
Chefe da 2ª Câmara da Terceira Seção

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional